

SECRETARIA DA FAZENDA



GOVERNO DO ESTADO  
*Pernambuco*

## **PESCADOS**

---

atualizado em **06/07/2017**

alterado o item 3.8

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
11/04/2016	Alterados os itens 4 e 4.1
09/06/2016	Alterados os itens 2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.5, 3.8, 4.1, 4.3, 6.1 e 6.2



## ÍNDICE

---

<b>1. CONCEITOS INICIAIS.....</b>	<b>4</b>
<b>2. PESCADO NÃO ENLATADO E NÃO COZIDO.....</b>	<b>4</b>
<b>3. TILÁPIA NÃO ENLATADA, NÃO COZIDA OU NÃO SUBMETIDA A PROCESSO ASSEMELHADO AO COZIMENTO.....</b>	<b>4</b>
3.1. Mercadoria Procedente de Outra Unidade da Federação.....	4
3.2. Mercadoria Procedente do Exterior.....	4
3.3. Mercadoria Procedente deste Estado – Saídas Promovidas por Produtor ou Industrial.....	5
3.3.1. Imposto de Responsabilidade Direta.....	5
3.3.2. Imposto de Responsabilidade Indireta do Produtor – Aquisição por Estabelecimento Comercial.....	6
3.3.3. Imposto de Responsabilidade Indireta do Industrial – Aquisição por Estabelecimento Comercial.....	6
3.4. Saída Interna com Tributação Normal.....	6
3.5. Saída para Outra Unidade da Federação.....	8
3.6. Liberação das Operações Internas Subsequentes.....	9
3.7. Inaplicabilidade da Sistemática Simplificada.....	9
3.8. Prazos de Recolhimento.....	10
<b>4. CAMARÃO.....</b>	<b>12</b>
4.1. Crédito Presumido nas Saídas Internas.....	12
4.2. Crédito Presumido nas Saídas Interestaduais.....	12
4.3. Diferimento Saídas Internas.....	13
<b>5. MOLUSCOS, RÃS E CRUSTÁCEOS (EXCETO CAMARÃO).....</b>	<b>13</b>
<b>6. GIRINOS E ALEVINOS.....</b>	<b>13</b>
6.1. Operações Internas.....	13
6.2. Operações Interestaduais.....	14
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....</b>	<b>14</b>

## 1. CONCEITOS INICIAIS

---

Decreto nº 14.876/1991, art. 61, § 9º, III

Para um bom entendimento da legislação pertinente a pescado, nas suas diversas situações tributárias, é importante que se conceitue os termos produtor e pescado.

PRODUTOR - pessoa natural ou jurídica de Direito Público ou Privado, inclusive cooperativa, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, à captura de peixes, crustáceos e moluscos, ou à produção extrativa de substâncias minerais .

PESCADO – “Qualquer peixe comestível, depois de tirado da água; tudo o que se pesca” (Grande Enciclopédia Delta Larrousse). Diante desses conceitos, pode-se concluir que o termo PESCADO:

- refere-se a peixe, bem como a outros animais aquáticos;
- aplica-se a esses animais após serem tirados da água por qualquer processo de pesca.

## 2. PESCADO NÃO ENLATADO E NÃO COZIDO

---

Pescado não enlatado e não cozido (exceto molusco, rã e crustáceo e, a partir de 01/07/2011, tilápia) estão contemplados na legislação específica para produtos componentes da cesta básica, Decreto nº 26.145/2003.

Para maiores esclarecimentos sobre o assunto, consultar o informativo “Cesta Básica”, no endereço eletrônico [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) >> Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

## 3. TILÁPIA NÃO ENLATADA, NÃO COZIDA OU NÃO SUBMETIDA A PROCESSO ASSEMBELHADO AO COZIMENTO

---

Tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemblhado ao cozimento está submetida à sistemática especial da Lei nº 14.338/2011, regulamentada pelo Decreto nº 37.066/2011.

### 3.1 Mercadoria Procedente de Outra Unidade da Federação

Decreto nº 37.066/2011, art. 2º, I, art. 5º e art. 6º, I

Na aquisição, inclusive por transferência, em outra Unidade da Federação, de tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemblhado ao cozimento, por qualquer contribuinte, o imposto devido relativo às sucessivas saídas internas, no período de 01/07/2011 a 30/06/2026 será recolhido antecipadamente pelo estabelecimento adquirente.

A base de cálculo do ICMS será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de **2,5%** sobre o valor da operação de aquisição ou o definido em pauta, dos dois o maior. Na carga tributária de 2,5% já estão computados todos os créditos fiscais.

### 3.2 Mercadoria Procedente do Exterior

Decreto nº 37.066/2011, art. 2º, III, e art. 6º, I

Na importação do exterior, de tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemblhado ao cozimento, por qualquer contribuinte, o imposto devido relativo às sucessivas

saídas internas, no período de 01/07/2011 a 30/06/2026 será recolhido antecipadamente pelo estabelecimento adquirente.

A base de cálculo do ICMS antecipado será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de **4%** sobre o valor da operação ou de pauta, o que for maior, estando incluído no valor obtido aquele relativo ao imposto incidente na importação. Nesta carga tributária já estão computados todos os créditos fiscais.

### **3.3 Mercadoria Procedente deste Estado – Saídas Promovidas por Produtor ou Industrial**

Decreto nº 37.066/2011, art. 3º, I e art. 5º

O estabelecimento produtor ou industrial, quando realizar saída de tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento, para estabelecimento comercial, dentro do Estado, deverá recolher, além do ICMS de responsabilidade direta, relativo à saída que promover, o imposto antecipado, de responsabilidade indireta, devido nas subseqüentes saídas internas, a ser retido do comerciante.

#### **3.3.1 Imposto de Responsabilidade Direta**

Decreto nº 37.066/2011, arts. 3º, 4º e 5º

Nas saídas internas promovidas por estabelecimento produtor ou industrial, a base de cálculo do imposto será reduzida a 38,89%. Sendo assim, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação de 7% sobre o valor da operação de saída ou o definido em pauta fiscal, dos dois o maior.

Nas saídas internas promovidas por estabelecimento produtor localizado em município da Mesorregião do São Francisco Pernambucano será concedido crédito presumido do ICMS em valor correspondente ao montante do débito.

#### **IMPORTANTE:**

1. Fica diferido o recolhimento do imposto, a partir de 01/01/2011, na saída de tilápia pelo respectivo produtor com destino a estabelecimento industrial, observando-se, relativamente à saída subseqüente (Decreto nº 37.066/2011, artigo 3º, II):
  - a) quando tributada, o ICMS diferido já se encontra incluído no valor do imposto normal;
  - b) quando não tributada, fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido.
2. Fica dispensado o pagamento do imposto nas saídas efetuadas pelo industrial quando a natureza do produto resultante da industrialização for a mesma daquela do produto a ela submetido, observando-se:
  - a) a dispensa somente poderá ocorrer quando o produto adquirido pelo estabelecimento industrial tiver sido objeto de antecipação;
  - b) fica liberada a circulação interna da mercadoria, relativamente ao recolhimento do imposto, desde que acompanhada do respectivo documento fiscal, indicando-se nele essa circunstância. (Decreto nº 37.066/2011, artigo 8º).

### 3.3.2 Imposto de Responsabilidade Indireta do Produtor – Aquisição por Estabelecimento Comercial

Decreto nº 37.066/2011, art. 2º II, “a”, “b”, 2 e art. 5º, I

O estabelecimento produtor deverá recolher, por substituição tributária, o imposto relativo às subseqüentes saídas internas, sempre que vender tilápia para estabelecimento comercial situado neste Estado.

No período de 01/07/2011 a 30/06/2026, a base de cálculo do imposto será reduzida a 13,89%. Sendo assim, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação de 2,5% sobre o valor da operação de saída ou o definido em pauta fiscal, dos dois o maior.

### 3.3.3 Imposto de Responsabilidade Indireta do Industrial – Aquisição por Estabelecimento Comercial

Decreto nº 37.066/2011, art. 2º II, “a”, “b”, 1 e art. 5º, I

O estabelecimento industrial deverá recolher, por substituição tributária, o imposto relativo às subseqüentes saídas internas, sempre que vender tilápia para estabelecimento comercial situado neste Estado.

No período de 01/07/2011 a 30/06/2014, a base de cálculo do imposto será reduzida a 13,89%. Sendo assim, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação de 2,5% sobre o valor da operação de saída ou o definido em pauta fiscal, dos dois o maior.

No período de 01/07/2014 a 30/06/2026, a base de cálculo do imposto será reduzida a 2,78%. Sendo assim, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação de 0,5% sobre o valor da operação de saída ou o definido em pauta fiscal, dos dois o maior.

### 3.4 Saída Interna com Tributação Normal

Decreto nº 37.066/2011, art. 10

Sempre que um contribuinte deste Estado adquirir tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento, e promover a respectiva saída interna de tilápia enlatada, cozida ou submetida a processo assemelhado ao cozimento, deverá observar, relativamente à utilização do crédito fiscal, o que se segue:

CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL		
MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO		imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido
MERCADORIA PROCEDENTE DO EXTERIOR		imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido 4%
MERCADORIA PROCEDENTE DESTE ESTADO	adquirida de estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 7,5% sobre o valor de aquisição
	adquirida de estabelecimento produtor ou industrial	imposto de responsabilidade direta do produtor ou industrial + imposto antecipado, destacados na Nota Fiscal de aquisição

### 3.5 Saída para Outra Unidade da Federação

Decreto nº 37.066/2011, art. 9º; Decreto nº 14.876/1991, art. 14, XV, § 51

Nas saídas para outra Unidade da Federação, o imposto será recolhido pelo contribuinte que promover a saída. A base de cálculo do imposto será, conforme a hipótese:

HIPÓTESE	BASE DE CÁLCULO
TRANSFERÊNCIA	<ul style="list-style-type: none"><li>o valor da operação corresponde à entrada mais recente da mercadoria, tratando-se de estabelecimento comercial;</li><li>tratando-se de produto primário, preço corrente* no mercado atacadista do estabelecimento remetente, quando produtor;</li><li>nos demais casos, custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.</li></ul>
DEMAIS SAÍDAS	<ul style="list-style-type: none"><li>valor da operação.</li></ul>

**Crédito presumido** - Ao contribuinte que promover a saída para outra Unidade da Federação, fica atribuído crédito presumido nos percentuais e termos a seguir indicados, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

HIPÓTESE	CRÉDITO PRESUMIDO
<b>SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR SITUADOS NA MESORREGIÃO DO SÃO FRANCISCO</b>	11,5% sobre o valor operação de saída
<b>SAÍDA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL SITUADO NA MESORREGIÃO DO SÃO FRANCISCO</b> (condicionado ao pagamento do ICMS antecipado, se devido)	11,5% sobre o valor operação de saída
<b>SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL</b> (condicionado ao pagamento do ICMS antecipado)	11% sobre o valor da operação de saída

#### **IMPORTANTE:**

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação.

O benefício do crédito presumido do art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 37.066/2011 não foi previsto em convênio entre os Estados, e portanto foi revogado. Desta forma, para essa sistemática, o contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4%, não utilizará o crédito presumido e deverá recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%.



### **3.6 Liberação das Operações Internas Subsequentes**

Decreto nº 37.066/2011, art. 8º

Observadas as normas quanto ao recolhimento antecipado do imposto, fica liberada a circulação interna da mercadoria, desde que:

- a mercadoria esteja acompanhada do respectivo documento fiscal e do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, quando for o caso;
- seja indicado no documento fiscal que o imposto antecipado foi recolhido.

### **3.7 Inaplicabilidade da Sistemática Simplificada**

Decreto nº 37.066/2011, art. 11

A sistemática simplificada não será aplicada à mercadoria em circulação desacompanhada da correspondente Nota Fiscal. Nesta situação a mercadoria terá tributação normal.

### 3.8 Prazos de Recolhimento

Decreto nº 37.066/2011, art. 7º; Decreto 14.876/1991, art. 54, § 20 e art. 600, §§ 7º e 10; Portaria SF nº 012/2003; Portaria SF nº 262/2004; Portaria SF nº 089/2009

HIPÓTESE		PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA	
MERCADORIA QUE TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO	contribuinte credenciado	localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova.	até o <b>último dia útil do segundo mês subsequente</b> àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal	
		localizado nos demais municípios		até o <b>último dia útil do mês subsequente</b> àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal
	contribuinte descredenciado		por ocasião da <b>passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal</b> deste Estado	058-2
	conduzida por contribuinte de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo		por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	
MERCADORIA QUE NÃO TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO	contribuinte credenciado	localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova.	até o <b>último dia útil do segundo mês subsequente</b> àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal	
		localizado nos demais municípios		até o <b>último dia útil do mês subsequente</b> àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal
	contribuinte descredenciado		no prazo de <b>08 (oito) dias</b> , contados a partir da data de saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal	070-1
	conduzida por contribuinte de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo		na repartição fazendária do primeiro município onde ingressar a mercadoria	

PESCADOS

**OBS.:** A emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE será efetuada:

- a) pela SEFAZ, quando a mercadoria houver passado por unidade fiscal deste Estado;
- b) pelo contribuinte, quando a mercadoria não houver passado por unidade fiscal deste Estado, mediante registro das Notas Fiscais relativas às mercadorias, na ARE Virtual, observados os seguintes prazos, contados da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal:
  - 15 (quinze) dias, para o contribuinte credenciado;
  - 08 (oito) dias, para o contribuinte descredenciado.

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO
<b>SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	imposto de responsabilidade direta	contribuinte inscrito	<b>Quando o ICMS for devido, antes de ocorrer a respectiva saída</b> , em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa
		contribuinte não inscrito	
	imposto antecipado retido por substituição		<b>Quando o ICMS for devido, antes de ocorrer a respectiva saída</b> , em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa
<b>DEMAIS SAÍDAS PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU PRODUTOR</b>	imposto de responsabilidade direta	no <b>prazo estabelecido para a respectiva categoria</b> do estabelecimento, sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher	005-1
	imposto antecipado retido por substituição	no <b>prazo estabelecido para a respectiva categoria</b> do estabelecimento	* 011-6
<p><b>OBS.:</b> A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído, na hipótese de o documento fiscal emitido pelo contribuinte-substituto não indicar o valor do imposto relativo à substituição (Decreto nº 14.876/1991, art. 58, §3º).</p> <p>*Quando não for feito o recolhimento o adquirente deve recolher no código 108-1</p>			

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO
<b>IMPOSTO ANTECIPADO</b>	contribuinte credenciado	até o <b>9º (nono) dia do mês subsequente</b> àquele em que tenha ocorrido a operação de importação	008-6
	contribuinte não credenciado	no <b>momento do desembaraço aduaneiro</b>	

## 4. CAMARÃO

Lei nº 12.723/2004; Decreto nº 27.591/2005; Portaria SF nº 029/2005

Camarão está submetido às normas da Lei nº 12.723/2004, regulamentada pelo Decreto nº 27.591/2005 e Portaria SF nº 029/2005.

Nas operações de saídas internas e interestaduais com camarão, ficam concedidos os benefícios fiscais de crédito presumido e diferimento do ICMS.

### 4.1 Crédito Presumido nas Saídas Internas

Decreto nº 27.591/2005, art. 1º; I, "a" e "b"

Nas **saídas internas** o crédito presumido é equivalente aos seguintes valores, vedada a utilização de quaisquer outros créditos:

- na hipótese de camarão "in natura", quando efetuada pelo respectivo estabelecimento produtor, destinando-se exclusivamente a estabelecimento comercial varejista:
  - no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020: 17% do valor da operação;
  - no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019: 18% do valor da operação.
- nas demais hipóteses, quando a saída for efetuada por estabelecimento industrial:
  - no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020: 14% do valor da operação;
  - no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019: 15% do valor da operação.

### 4.2 Crédito Presumido nas Saídas Interestaduais

Decreto nº 27.591/2005, art. 1º; I, "b"

Nas saídas interestaduais, o percentual do crédito presumido é 9% do valor da operação, quando a saída for efetuada por estabelecimento industrial, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

#### **IMPORTANTE:**

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação.

O benefício do crédito presumido do art. 1º, I, "b", 2, do Decreto nº 27.591/2005 não foi previsto em convênio entre os Estados, e portanto foi revogado. Desta forma, para essa sistemática, o contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4%, não utilizará o crédito presumido e deverá recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com

4%.

### 4.3 Diferimento nas Saídas Internas

Decreto nº 27.591/2005, art. 2º

Fica diferido o imposto na saída interna de camarão do respectivo estabelecimento produtor para o estabelecimento industrial, devendo ser recolhido quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do ICMS, observando-se:

- quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, considera-se aí incluído aquele objeto do diferimento;
- quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento do imposto, aquele objeto do diferimento será recolhido em Documento de Arrecadação Estadual – DAE específico, ficando o referido recolhimento dispensado na hipótese de exportação.

#### IMPORTANTE:

1. A utilização dos benefícios acima citados fica condicionada ao credenciamento do contribuinte interessado nos termos do artigo 3º do Decreto nº 27.591/2005 e Portaria SF nº 029/2005.

2. As operações internas e interestaduais com **pós-larva de camarão** estão **isentas** no período de 16/10/1992 a 30/04/2017 (Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CXVII).

3. As demais operações com camarão têm tributação normal.

## 5. MOLUSCOS, RÃS E CRUSTÁCEOS (EXCETO CAMARÃO)

---

Moluscos, rãs e crustáceos (exceto camarão) e outros pescados não enquadrados nas situações anteriores estão submetidos às normas do Decreto nº 14.876/1991.

A base de cálculo será o valor da operação ou o definido em pauta fiscal (se houver), dos dois o maior.

## 6. GIRINOS E ALEVINOS

---

### 6.1 Operações Internas

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CIV, “I”, 4, e § 63, V

No período de 01/01/1998 a 30/04/2017, são isentas as saídas internas de girinos e alevinos destinadas à avicultura, pecuária, agricultura, apicultura, aquicultura, sericultura, ranicultura ou cunicultura.

## 6.2 Operações Interestaduais

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, XLI, "i", 5, 6 e § 46

No período de 06/11/1997 a 30/04/2017, nas operações interestaduais com girinos e alevinos destinados à avicultura, pecuária, agricultura, apicultura, aquicultura, sericultura, ranicultura ou cunicultura, a base de cálculo do ICMS será de 40% do valor da operação. Deverá ser efetuado o estorno dos créditos, proporcional à redução de base de cálculo.

### **IMPORTANTE:**

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, I, § 1º

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, nas **operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%** não se aplicam os benefícios fiscais concedidos antes de 01/01/2013 decorrentes de convênio celebrado entre os Estados. Os referidos benefícios só serão aplicados no caso de isenção, ou se de sua aplicação em 31/12/2012 resultar carga tributária menor que 4%.

O benefício da redução de base de cálculo constante do artigo 14, XLI, "i", 5 e 6, do Decreto nº 14.876/1991 foi previsto em convênio celebrado entre os Estados.

O benefício da redução da base de cálculo de 40% do valor da operação com a aplicação da alíquota interestadual de 12% corresponde a uma carga tributária de 4,8%. Portanto, como a carga tributária de 4,8% em 31/12/2012 é superior à carga de 4%, este benefício de 4,8% não deverá ser aplicado. A tributação de girinos e alevinos importados do exterior na operação interestadual deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

## **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Lei nº 12.723/2004
- Lei nº 14.338/2011
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 26.145/2003
- Decreto nº 27.591/2005
- Decreto nº 37.066/2011
- Decreto nº 38.995/2012
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 262/2004
- Portaria SF nº 029/2005
- Portaria SF nº 089/2009